



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA

AJUSTAMENTO DE CONDUTA N.º 05/2000

COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA QUE ENTRE SI FAZEM MARIANO ALMEIDA FALCÃO, Pastor da Igreja Pentecostal Avivamento Bíblico, RENATO ANDRADE DOS SANTOS, Vice-Presidente do Conselho dos Pastores Evangélicos do DF e RAIMUNDO SILVA LEAL, Presidente do Conselho dos Pastores Evangélicos em Ceilândia-DF E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, como se segue.

No vigésimo quarto dia do mês de novembro do ano dois mil, neste Distrito Federal e na sala de reunião da 1ª Promotoria de Justiça de Defesa da Ordem Urbanística, presente estava a Igreja Pentecostal Avivamento Bíblico, representada pelos senhores MARIANO ALMEIDA FALCÃO, RENATO ANDRADE DOS SANTOS e RAIMUNDO SILVA LEAL, acima qualificados, bem como ANTÔNIO ROBERTO FERREIRA DA SILVA, Promotor de Justiça Adjunto da 1ª Promotoria de Justiça de Defesa da Ordem Urbanística que, no uso das atribuições conferidas no

2ª Promotoria de Justiça de Defesa da Ordem Urbanística
Edifício Sede do MPDFT - sala 214 - Praça Municipal - Lote 02 - Eixo Monumental - Brasília - DF -
Telefone 3439640 - Fax - 343-9650 - CEP 70.070-000

João Carlos



artigo 5º, § 6º, da Lei Federal n.º 7.347, de 24 de julho de 1985,

Considerando que ao Ministério Público compete a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais, por força do disposto no artigo 127, caput, da Constituição Federal, e artigo 1º da Lei Complementar n.º 75/93;

Considerando que incumbe ao Ministério Público promover a ação civil pública para a defesa do patrimônio público e social, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos, bem como zelar pelo efetivo respeito do Poder Público e dos serviços de relevância pública aos princípios, garantias, condições, direitos, deveres e vedações previstos na Carta Magna, por força do disposto no artigo 129, incisos II e III da Constituição Federal e artigo 5º, incisos IV e V, da Lei Complementar n.º 75/93;

Considerando o reconhecimento por parte da Igreja Pentecostal Avivamento Bíblico de que a construção de seu templo não seguiu os ditames regulamentares e legais;

Considerando que a obra de tal templo fora inicialmente autorizada verbalmente pelo Administrador local, sendo o Pastor leigo em assuntos jurídicos e declarando-se de boa fé nos fatos constantes do Processo nº 08190.093730/00-96;

Considerando a disposição do Pastor e da comunidade da Igreja mencionada em regularizar a situação o mais rápido possível;



Considerando que existe em trâmite no Congresso Nacional um Projeto de Lei que prevê alteração da Lei nº 8.666/93 que facilitaria a regularização da construção citada;

Considerando que a Igreja aludida congrega cerca de 5000 (cinco mil) fiéis;

Considerando que foi realizada a Audiência Pública referente à Lei nº 1.623, de 1º de setembro de 1997, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 211, de 3 de novembro de 1997;

Considerando que a Igreja em questão exerce inúmeros trabalhos de cunho social imprescindíveis à coletividade de Ceilândia;

Considerando que a Igreja mencionada patrocina em suas dependências realizações de palestras educativas e cursos profissionalizantes;

Considerando que a Igreja referida recupera indivíduos toxicômanos, promovendo a sua reintegração à sociedade;

Considerando que a Igreja em foco também gestiona junto a mendigos e outros excluídos sociais no sentido de reinserí-los à sociedade;

Considerando que a demolição do templo da Igreja supra traria grandes prejuízos à população da cidade de Ceilândia, já tão carente em iniciativas de cunho social.



RESOLVEM

Tornar certas e ajustadas as seguintes cláusulas e condições abaixo discriminadas.

CLÁUSULA PRIMEIRA – A Igreja Pentecostal Avivamento Bíblico compromete-se a envidar todos os esforços para a regularização da obra de seu templo situada na QNM 16 Área Especial “A” de Ceilândia-DF.

Parágrafo Único - A mesma Igreja também se compromete a pagar pelo lote ocupado, o valor de mercado ou o estipulado pela Administração.

CLÁUSULA SEGUNDA- A Igreja mencionada na Cláusula anterior mantém o compromisso de continuar com seus trabalhos de cunho social acima já mencionados, contribuindo para a melhoria do bem estar e da vida da população de Ceilândia.

CLÁUSULA TERCEIRA– Conceder-se-á à Igreja em questão o prazo de cento e oitenta dias, a contar da assinatura do presente, para cumprir as obrigações assumidas no presente termo.

CLÁUSULA QUARTA – O não cumprimento pela Igreja em questão das obrigações assumidas no prazo assinalado na cláusula Terceira autorizará o Ministério Público a tomar as providências cabíveis à espécie.

CLÁUSULA QUINTA – O Ministério Público fará publicar em espaço próprio no Diário Oficial do Distrito Federal, o Presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Condutas.

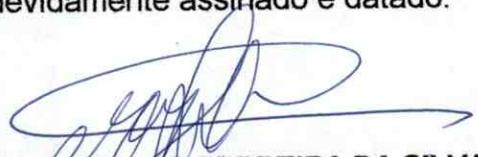
Pelo Promotor de Justiça Adjunto abaixo subscrito, foi referendado o compromisso celebrado, com base no art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85,



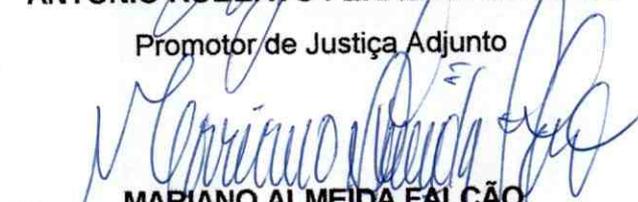
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

conferindo-lhe a natureza de título executivo extrajudicial. Nada mais havendo, lido e achado conforme, vai este instrumento devidamente assinado e datado.


ANTÔNIO ROBERTO FERREIRA DA SILVA

Promotor de Justiça Adjunto


MARIANO ALMEIDA FALCÃO

Pastor da Igreja Pentecostal Avivamento Bíblico


RENATO ANDRADE DOS SANTOS

Vice-Presidente do Conselho dos Pastores Evangélicos do DF


RAIMUNDO SILVA LEAL

Presidente do Conselho dos Pastores Evangélicos em Ceilândia-DF